

Apelação Cível n., de Jaraguá do Sul

Relator: Des. Domingos Paludo

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. VERBA ALIMENTAR EM FAVOR DA APELANTE DE 7% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVADO, PELO PERÍODO DE TRÊS ANOS. APELO DO CÔNJUGE VIRAGO PARA EXCLUSÃO DO TERMO FINAL CERTO AOS ALIMENTOS. RECURSO DO CÔNJUGE VIRAGO PROVIDO.**

"Sendo impossível se verificar quanto tempo durará a necessidade da Alimentanda, inoportuno fixar termo final para o cumprimento da obrigação alimentar." (Apelação Cível n.

, rel. Des. Victor Ferreira)

**RECURSO ADESIVO DO VARÃO NÃO CONHECIDO.**

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n., da comarca de Jaraguá do Sul (Vara da Família, Infância e Juventude), em que é apelante E. da S. K., e apelado V. L. K.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento e, por maioria de votos, não conhecer do recurso adesivo. Vencido neste quesito o Relator, que votou no sentido de conhecer parcialmente do recurso adesivo. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des.

Domingos Paludo - Relator, Desembargador Gerson Cherem II e Desembargador Raulino Jacó Brüning.

Florianópolis, 16 de outubro de 2014.

Domingos Paludo

RELATOR

## **RELATÓRIO**

Cuidam-se de apelação e de recurso adesivo interpostos de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Separação Litigiosa c/c alimentos provisionais ajuizada por E. da S. K. em face de V. L. K.

A Apelante E. da S. K. requer que seja excluída da sentença a fixação de termo final certo à obrigação de prestar alimentos.

O Recorrente V. L. K. requer: a exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-esposa, a exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo de incidência da verba alimentar, a entrega dos seus bens pessoais e profissionais e que a Autora seja condenada ao pagamento de aluguel pelo tempo que permaneceu exclusivamente no imóvel do casal.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 140/144.

O representante da Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 177-181 em que opinou pelo conhecimento e parcial provimento de ambos os recursos.

O alimentando W. H. K. e o alimentante V. L. K. apresentaram petição às fls. 183/186.

Este é o relatório.

Gabinete Des. Domingos Paludo

### **VOTO**

A) Do recurso adesivo do cônjuge varão

Não conheço do recurso adesivo devido à falta de pertinência temática com o recurso principal, o que viola o artigo 500 do Código de Processo Civil.

B) Do recurso de apelação do cônjuge virago Presentes os pressupostos que regem a admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise deste.

Requer que seja excluída da sentença a fixação de termo final certo à obrigação de prestar alimentos à Apelante.

São devidos alimentos quando quem os pretende não pode prover a sua própria subsistência, conforme 1695 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.(grifo nosso)

O encargo de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência entre cônjuges previsto no art. 1.566, III, do CC/02. Com o fim do relacionamento esse dever de assistência se prolonga através da obrigação alimentar, como explica Maria Berenice Dias:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. [...] O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 8. ed., p.514) (grifo nosso)

E a fixação de alimentos deve considerar o binômio necessidade/possibilidade, de modo que o valor não extrapole as possibilidades daquele que os presta e nem fique aquém das necessidades daquele que os pleiteia.

Nesse sentido, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.(grifo nosso) Colho dos autos que as partes foram casadas por longo período, aproximadamente 20 anos (fl.15), que a Apelada sempre exerceu a função de dona de casa e que, quando se separou, já possuía 44 anos de idade.

Dessa forma, entendo que a Apelada não possui meios de prover o próprio sustento, porque abdicou da carreira profissional e se dedicou ao lar e aos filhos do casal durante o período de duração do matrimônio, o que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho devido à idade avançada e à falta de qualificação profissional.

É entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que a ex-esposa tem necessidade de receber alimentos se possui idade avançada e se durante o casamento foi financeiramente dependente do marido dedicando-se somente aos afazeres domésticos e à criação dos filhos durante longo período de tempo, como segue:

**AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO À EX-ESPOSA. PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DESSA QUE NÃO SE AFASTA. POR OUTRO LADO, POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM O QUANTUM FIXADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Evidente a necessidade da ex-esposa em perceber alimentos quando, ao tempo do casamento, era dependente economicamente do marido, ocupando-se apenas com os afazeres domésticos e dedicando-se à família, durante mais de trinta anos. Com idade avançada e sem qualificação profissional, não resta dúvida quanto à dificuldade em ingressar no mercado de trabalho (Apelação Cível n. 2010.016478-3, de Rio do Sul, rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 25-1-2011).(sem grifo no original)

No mesmo sentido:

Havendo comprovação de que a autora dependia financeiramente de seu ex-marido durante a constância do casamento e que, após o rompimento de fato do relacionamento, ainda necessita de amparo material, sobretudo em razão da dificuldade de entrar no mercado de trabalho devido à sua idade e inexperience profissional, devem ser fixados alimentos em seu favor, em montante a ser estabelecido "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1694, § 1º, do Código Civil). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.004724-9, de Blumenau, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j.14-06-2011).(sem grifo no original)

E ainda:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À EX-ESPOSA. MODIFICAÇÃO PARA PIOR NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALIMENTANDA PODE DISPOR DA PENSÃO PERCEBIDA SEM PREJUÍZOS À SUA SUBSISTÊNCIA. PESSOA QUE ABDICOU DA CARREIRA PROFISSIONAL E SE DEDICOU AO LAR E AOS TRÊS FILHOS DO CASAL DURANTE O PERÍODO DE DURAÇÃO DO MATRIMÔNIO, DE APROXIMADAMENTE VINTE ANOS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)(TJSC, Apelação Cível n. 2010.082525-2, de Lages, rel.Des. Stanley da Silva Braga, j. 07-07-2011).(sem grifo no original)**

Colaciona-se também:

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, CUMULADA COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-ESPOSA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. LITIGANTES QUE CONVIVERAM Gabinete Des. Domingos Paludo POR MAIS DE 20 ANOS. ALIMENTANDA QUE JAMAIS SE QUALIFICOU PROFISSIONALMENTE E ATUALMENTE CONTA COM QUASE 50 ANOS DE IDADE. DIFÍCULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.**

IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "[...] O cônjuge separado que necessitar de alimentos deve ser amparado pelo outro, que tem obrigação de prestá-los, na medida das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante.

A pensão alimentícia devida à mulher separada, que dedicou-se exclusivamente ao lar e aos afazeres domésticos por muitos anos, e, portanto, encontra-se completamente excluída do mercado de trabalho, não pode ser fixada por tempo determinado, mormente quando avançada a idade, improvável sua colocação e acometida de doença degenerativa, uma vez que essa necessidade subsistirá até que eventualmente consiga encontrar fonte de renda própria [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2012.089225-9, de Itajaí, rel.Des. Jaime Luiz Vicari, j. 25-04-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.018011-9, de Xanxerê, rel.Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 10-06-2013).(sem grifo no original)

Portanto, mostra-se clara a necessidade de receber alimentos da Apelada que não pode prover a sua própria subsistência devido à dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho face à idade avançada e à falta de qualificação profissional.

No que se refere à possibilidade, observo que o Apelado recebe rendimentos líquidos de aproximadamente R\$9.120,00 mensais (conforme demonstrativo de pagamento à fl.18).

Entendo que, dessa forma, ele pode arcar com o pagamento dos alimentos à Apelante no patamar arbitrado de 7% sem que passe por privações materiais.

Entendo também que não é possível no momento fixar um termo final para a obrigação de prestar alimentos, pois não se sabe se a Apelante vai conseguir obter a sua reinserção no mercado de trabalho com o recebimento de salário suficiente a custear a sua própria subsistência.

Nesse sentido já decidiu esse Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO C/C GUARDA DE FILHO, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. IMPUTAÇÃO DE CULPA PELO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. (...) OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ESTABELECIDA À SEPARANDA PELO PRAZO DE 24 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRECISAR O MOMENTO EXATO EM QUE A NECESSIDADE CESSARÁ. Sendo impossível se verificar quanto tempo durará a necessidade da Alimentanda, inoportuno fixar termo final para o cumprimento da obrigação alimentar. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.004462-8, rel. Des. Victor Ferreira, j. 02-06-2011)(grifonosso)

E do corpo do referido acórdão extraio o seguinte trecho, face à similaridade com o caso em questão:

Sabe-se que os alimentos transitórios são estabelecidos em momentos pontuais. Não me parece razoável, contudo, estabelecer um prazo às necessidades Gabinete Des. Domingos Paludo da Alimentanda, que poderão - ou não - se estender para além da data fixada.

Maria Berenice Dias, discorrendo sobre o assunto, afirma:

A obrigação alimentar persiste enquanto houver necessidade do credor e possibilidade do devedor. No entanto, ao menos com referência aos alimentos devidos a ex-cônjuge ou ex-companheiro, passou a jurisprudência a fixar, de forma absolutamente aleatória, alimentos por prazo determinado. A justificativa é que, tendo o alimentando potencialidade para ingressar no mercado de trabalho, não

precisa mais do que um tempo para começar a prover o próprio sustento. Dita sustentação não dispõe de respaldo legal. O parâmetro para a fixação dos alimentos é a necessidade, e não há como prever, a não ser por mero exercício de futurologia, que alguém, a partir de determinada data, vai conseguir se manter.

Não se pode olvidar a dificuldade de acesso ao competitivo mercado de trabalho, principalmente a quem permaneceu dele afastado por alguns anos.

Essa ainda é a realidade: as mulheres, com o casamento ou ao estabelecerem união estável, de modo geral por exigência do varão, dedicam-se exclusivamente às tarefas domésticas e à criação dos filhos. Não há como fixar um prazo para que consigam sobreviver por conta própria. Às vezes, a fixação do termo final é condicionada à conquista de trabalho. Ainda assim, para o devedor livrar-se do encargo, é mister a busca da via exoneratória, não havendo como deixar a seu bel-prazer estabelecer o fim da obrigação (Manual de direito das famílias. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 541)

Não existe parâmetro, repita-se, para se determinar o prazo em que os alimentos serão devidos. Cada caso apontará o tempo necessário para a duração da obrigação.

Impossível se verificar, desde logo, a extensão das necessidades da Autora, quanto tempo irá durar, ou, ainda, se conseguirá se manter em seu emprego.

3.2.3 Desta forma, quanto aos alimentos destinados à Autora, voto por se excluir a limitação temporal (...) Diante disso, dou provimento ao recurso de Apelação para excluir da sentença a fixação de termo final certo à obrigação de prestar alimentos à Apelante.

**Gabinete Des. Domingos Paludo**